



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO - RECURSO SUBMETIDO À CGU

PARECER Nº 117/2023/CGRAI/OGU/CGU

Números dos processos:	00137.019130/2022-94, 00137.000091/2023-32 e 00137.003126/2023-95
Órgãos:	Secretaria-Geral da Presidência da República - SGPR e CC-PR – Casa Civil da Presidência da República
Assunto:	Recursos contra negativa a pedidos de acesso à informação.
Data dos Recursos à CGU:	09/01/2023, 13/02/2023 e 07/03/2023
Restrição de acesso nos recursos à CGU (Fala.BR):	Não
Requerentes:	Identificados com restrição
Opinião técnica:	Opina-se pelo não conhecimento dos recursos, por incidir a Súmula CMRI nº 6/2015, pela qual, a declaração de inexistência de informações objeto das solicitações constitui respostas de natureza satisfativa, e, assim, as solicitações são consideradas atendidas, afastando esta CGU da apreciação do mérito dos recursos ora em análise.

RELATÓRIO NUP 00137.019130/2022-94

Resumo das manifestações do cidadão:	Inicial: O solicitante pede acesso à carteira de vacinação do então Sr. Presidente da República, Jair Bolsonaro.
	1ª instância: Argumenta que o então Presidente da República emitiu autorização pública em transmissão ao vivo em sua rede social em 15 de setembro deste ano quando afirmou: "Já falei pra minha assessoria quem quiser meu cartão de vacina pode mostrar".
	2ª instância: Reitera os argumentos especificados anteriormente.
	Inicial: O Órgão negou acesso ao documento fundamentando que as informações dizem respeito à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem do então Senhor Presidente da República, que são protegidas com restrição de acesso, nos termos do art. 31 da Lei nº 12.527/2011.

Respostas do órgão:	1ª instância: Reiterou a resposta já apresentada.
	2ª instância: Indeferiu o recurso, tendo em vista que o cartão de vacinação se trata de informação pessoal, somente podendo ser divulgado com o consentimento expresso do titular da informação, nos termos do inciso II, do § 1º, do art. 31, da Lei nº 12.527/2011.
Resumo do Recurso à CGU:	Reitera os argumentos especificados anteriormente, pois trata-se de (ex-) Presidente da República, pessoa pública e exposta e sua saúde tem caráter também público
Instrução do Recurso:	O recurso foi instruído com base nos documentos constantes na plataforma Fala BR e na legislação pertinente.

RELATÓRIO NUP 00137.000091/2023-32

Resumo das manifestações do cidadão:	Inicial: O solicitante pede acesso à carteira de vacinação e à integra de todos os exames de covid do então Sr. Presidente da República, Jair Bolsonaro.
	1ª instância: Reitera o pedido, argumentando que a divulgação dos documentos foi promessa de campanha do presidente eleito.
	2ª instância: Reitera integralmente o recurso.
Respostas do órgão:	Inicial: O Órgão respondeu que "para as informações solicitadas não há registros nesta Presidência da República" e que dependeriam de consentimento expresso do titular da informação para o acesso, nos termos do inciso II, do § 1º, do art. 31, da Lei nº 12.527/2011. Orienta a obter os documentos diretamente com o ex-Presidente da República.
	1ª instância: Reiterou a resposta já apresentada, de que das informações solicitadas não há registros nesta Presidência da República e sugere ao recorrente requerer as informações diretamente ao ex-presidente.
	2ª instância: Indeferiu o recurso, reiterando que os documentos devem ser obtidos diretamente com o ex-Presidente da República, conforme dispõe o inciso I do art. 7º da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD).
Resumo do Recurso à CGU:	Reitera integralmente o pedido e o recurso.
Instrução do Recurso:	O recurso foi instruído com base nos documentos constantes na plataforma Fala BR e na legislação pertinente.

RELATÓRIO NUP 00137.003126/2023-95

	Inicial: A solicitante pede acesso à carteira de vacinação do então Sr. Presidente da República, Jair Bolsonaro.
--	--

Resumo das manifestações do cidadão:	1ª instância: Reitera o pedido, argumentando que pela existência do Enunciado CGU 12/2023, citando partes do parecer que levou à produção deste Enunciado.
	2ª instância: Reitera os argumentos apresentados anteriormente.
Respostas do órgão:	Inicial: O Órgão respondeu que "para as informações solicitadas não há registros nesta Presidência da República" e que dependeriam de consentimento expresso do titular da informação para o acesso, nos termos do inciso II, do § 1º, do art. 31, da Lei nº 12.527/2011 e o inciso I do art. 7º da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD). Orienta a obter os documentos diretamente com o ex-Presidente da República.
	1ª instância: Ratificou a resposta já apresentada, de que a Presidência da República não tem registro do cartão de vacinação do ex-Presidente da República Jair Bolsonaro e sugere ao recorrente requerer as informações diretamente ao ex-presidente.
	2ª instância: Indeferiu o recurso, ratificando as informações do pedido inicial, de que a Presidência da República não tem registro do cartão de vacinação do ex-Presidente da República Jair Bolsonaro e sugere ao recorrente requerer as informações diretamente ao ex-presidente.
Resumo do Recurso à CGU:	Reitera os argumentos apresentados anteriormente.
Instrução do Recurso:	O recurso foi instruído com base nos documentos constantes na plataforma Fala BR e na legislação pertinente.

Análise

1. Tendo em vista que os pedidos em análise se referem a objetos bastante semelhantes, optou-se pela análise conjunta dos recursos nº 00137.019130/2022-94, nº 00137.000091/2023-32 e nº 00137.003126/2023-95, direcionados os dois primeiros à Secretaria-Geral da Presidência da República - SGPR e o último à Casa Civil da Presidência da República - CC-PR. A análise conjunta também se justifica pela necessidade de haver uma uniformidade na análise do mérito dos recursos dirigidos a esta CGU, obedecendo aos princípios da segurança jurídica e da eficiência, conforme o art. 2º da Lei 9.784/1999.

2. Primeiramente, registre-se que, conforme o art. 3º, inciso XII da Medida Provisória nº 1.154, de 01/01/2023, a competência de supervisão e execução das atividades administrativas da Presidência da República, dentre as quais se insere o atendimento médico ao Presidente da República, por meio da Coordenação de Saúde pela Secretaria de Administração da Presidência da República, foi transferida da SGPR (anteriormente prevista no art. 7º, inciso I da Lei nº 13.844/2019 c/c art. 33, inciso I da [Portaria nº 7, de 14/03/2018](#)) para a CC-PR, o que vigorou efetivamente a partir em 24/01/2023, conforme o art. 5º do Decreto nº 11.329, de 01/01/2023. Desta forma, o órgão recorrido para direcionar a decisão desta CGU à presente análise, por competência legal, é a Casa Civil da Presidência da República, CC-PR.

3. No âmbito do recurso ao pedido de informação nº 00137.019130/2022-94, direcionado à Secretaria-Geral da Presidência da República - SGPR, o solicitante requer acesso à carteira de vacinação do então Sr. Presidente da República, Jair Bolsonaro, cujo acesso foi negado pela SGPR, por se tratar de informação pessoal. Desse modo, o acesso ao documento demandaria o consentimento expresso do titular das informações, nos termos do inciso II, do § 1º, do art. 31, da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à

Informação - LAI). Este fundamento foi mantido nos indeferimentos dos recursos posteriores, embora o recorrente argumentasse que tal consentimento se deduziria da transmissão ao vivo realizada pelo então Presidente da República, em sua rede social, em 15 de setembro deste ano, quando afirmou: "Já falei pra minha assessoria quem quiser meu cartão de vacina pode mostrar". O recurso direcionado à CGU ingressou em 09/01/2023, antes da vigência do Decreto nº 11.329/2023.

5. Em relação ao recurso ao pedido de acesso à informação nº 00137.000091/2023-32, onde é solicitado acesso à carteira de vacinação e à íntegra de todos os exames de covid do então Sr. Presidente da República, Jair Bolsonaro, a resposta inicial e ao recurso de 1ª instância foi enfática no sentido de que "para as informações solicitadas não há registros nesta Presidência da República" e, adicionalmente, inclusive na resposta ao recurso de 2ª instância, de que os documentos devem ser obtidos diretamente com o ex-Presidente da República.

7. Igualmente, ocorre em relação ao recurso referente ao pedido de acesso à informação nº 00137.003126/2023-95, onde é solicitado acesso à carteira de vacinação do então Sr. Presidente da República, Jair Bolsonaro. Na resposta inicial e aos recursos de 1ª e 2ª instâncias, a CC-PR respondeu que "para as informações solicitadas não há registros nesta Presidência da República", além de sugerir, que os documentos deveriam ser obtidos diretamente com o ex-Presidente da República.

9. Em vista das informações trazidas no bojo dos recursos dos pedidos de informação números 00137.000091/2023-32 e 00137.003126/2023-95, quanto à inexistência dos documentos solicitados armazenados ou em custódia pela CC-PR, aplica-se o disposto da Súmula CMRI nº 6/2015:

Súmula CMRI nº 6/2015

“INEXISTÊNCIA DE INFORMAÇÃO – A declaração de inexistência de informação objeto de solicitação constitui resposta de natureza satisfativa; caso a instância recursal verifique a existência da informação ou a possibilidade de sua recuperação ou reconstituição, deverá solicitar a recuperação e a consolidação da informação ou reconstituição dos autos objeto de solicitação, sem prejuízo de eventuais medidas de apuração de responsabilidade no âmbito do órgão ou da entidade em que tenha se verificado sua eliminação irregular ou seu descaminho.”

10. Observa-se, desse modo, que a declaração de inexistência da informação pelo órgão público constitui, para fins de aplicação da LAI, resposta de natureza satisfativa. Desse modo, em virtude da declaração de inexistência da informação pelo Órgão recorrido, expressa ao longo da tramitação dos referidos recursos, dispensou-se a sua interlocução no âmbito do recurso ao pedido de informação nº 00137.019130/2022-94, assim como aos outros pedidos, em vista dos respectivos objetos serem semelhantes e a presunção de boa-fé, como relação entre as entidades do Poder Executivo Federal e os usuários dos serviços públicos, inscrita no art. 1º, inc. I do Decreto nº 9.094, de 17/07/2017.

Conclusão

11. Pelos motivos expostos, portanto, opina-se pelo **não conhecimento** dos recursos, por incidir a Súmula CMRI nº 6/2015, pela qual, a declaração de inexistência de informações objeto das solicitações constitui respostas de natureza satisfativa, e, assim, as solicitações são consideradas atendidas, afastando esta CGU da apreciação do mérito dos recursos ora em análise.

12. À consideração superior.

ROBERTO KODAMA

Auditor Federal de Finanças e Controle

DESPACHO

De acordo. Encaminhe-se à Diretora de Recursos de Acesso à Informação.

JORGE ANDRÉ FERREIRA FONTELLES DE LIMA
Coordenador-Geral de Recursos de Acesso à Informação

DESPACHO

De acordo. Encaminhe-se à Secretária Nacional de Acesso à Informação.

FERNANDA MONTENEGRO CALADO
Diretora de Recursos de Acesso à Informação



CGU

Controladoria-Geral da União
Secretaria Nacional de Acesso à Informação

DECISÃO

No exercício das atribuições a mim conferidas pelo Decreto nº 11.330, de 1º de janeiro de 2023, nos termos do art. 23 do Decreto nº 7.724/2012, adoto, como fundamento deste ato, nos termos do art. 23 do Decreto nº 7.724/2012, o parecer anexo, para decidir pelo **não conhecimento** dos recursos interpostos, no âmbito dos pedidos de informação **00137.019130/2022-94**, **00137.000091/2023-32** e **00137.003126/2023-95**, direcionados à **Secretaria-Geral da Presidência da República - SGPR** e à **CC-PR – Casa Civil da Presidência da República**, sendo todos relacionado à competência desta última.

ANA TULIA DE MACEDO

Secretária Nacional de Acesso à Informação

Entenda a decisão da CGU:

Não conhecimento - O recurso não foi analisado no mérito pela CGU, pois não atende a algum requisito que

permita essa análise: a informação foi declarada inexistente pelo órgão, o pedido não pode ser atendido por meio da Lei de Acesso à Informação, a informação está classificada, entre outros.

Perda (parcial) do objeto - A informação solicitada (ou parte dela) foi disponibilizada pelo órgão antes da decisão da CGU, usualmente por e-mail. A perda do objeto do recurso também é reconhecida nos casos em que o órgão se compromete a disponibilizar a informação solicitada (ou parte dela) ao requerente em ocasião futura, indicando prazo, local e modo de acesso.

Desprovemento - O acesso à informação solicitada não é possível, uma vez que as razões apresentadas pelo órgão para negativa de acesso possuem fundamento legal.

Provimento (parcial) – A CGU determinou a entrega da informação (ou de parte dela) ao cidadão.

Conheça mais sobre a Lei de Acesso à Informação:

Portal “Acesso à Informação”

<https://www.gov.br/acessoainformacao/pt-br>

Publicação “Aplicação da Lei de Acesso à Informação na Administração Pública Federal”

<https://www.gov.br/acessoainformacao/pt-br/central-de-conteudo/publicacoes/arquivos/aplicacao-da-lai-2019.pdf>

Decisões da CGU e da CMRI

<http://buscaprecedentes.cgu.gov.br/busca/SitePages/principal.aspx>

Busca de Pedidos e Respostas da LAI:

<https://www.gov.br/acessoainformacao/pt-br/assuntos/busca-de-pedidos-e-respostas/busca-de-pedidos-e-respostas>



Documento assinado eletronicamente por **ROBERTO KODAMA, Auditor Federal de Finanças e Controle**, em 13/03/2023, às 11:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **JORGE ANDRE FERREIRA FONTELLES DE LIMA, Auditor Federal de Finanças e Controle**, em 13/03/2023, às 11:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDA MONTENEGRO CALADO, Diretora de Recursos de Acesso à Informação**, em 13/03/2023, às 14:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **ANA TULIA DE MACEDO**, **Secretária Nacional de Acesso à Informação**, em 13/03/2023, às 15:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2692729 e o código CRC 2F8663C7

Referência: Processo nº 00137.019130/2022-94

SEI nº 2692729